



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13874.000069/2002-76
Recurso nº 134.936 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.287 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente A. M. CENARIO E PRODUÇÕES LTDA. - ME
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2000

SIMPLES. EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. DÉBITOS NÃO INFORMADOS AO CONTRIBUINTE. EXCLUSÃO INDEVIDA. A exclusão do Simples, por existência de débitos sem exigibilidade suspensa inscritos em dívida ativa da União é nula se deles o contribuinte não foi informado no ato declaratório de exclusão. Súmula CARF nº 22.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, declarar nulo o ato declaratório, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello, que não conhecia o recurso por ser intempestivo.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

EDUARDO DE ANDRADE - Relator

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Polastri Gomes da Silva, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Por bem relatar os fatos transcorridos, adoto o relatório que instruiu o julgamento realizado pela 5ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto:

“A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório nº 341.475 de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba, em 02/10/2000, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, de 05/12/1996 e alterações posteriores, em virtude de pendências da empresa e/ou sócios com a PGFN.

Insurgindo-se contra a referida exclusão, a contribuinte apresentou, em 16/01/2001, Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples (SRS) junto àquela Delegacia que se manifestou pela improcedência do citado pleito ao argumento de que a empresa possui débito inscrito em dívida ativa da União e citou os processos 10875.228177/9730 e 10875.228178/97-01 (fl. 03-verso).

Inconformada, a contribuinte ingressou, em 09/04/2001, com a manifestação de fl. 01, alegando que foram apresentados à Receita Federal comprovantes de que os processos cobrados pela PFN são indevidos, não podendo ser penalizada com a exclusão do Simples em virtude da morosidade na análise dos processos administrativos que enumerou: 10875.228177/97-30 e 10875.228178/97-01.

Anexou cópia de requerimento dirigido ao Delegado da Receita Federal em Sorocaba, protocolizado em 16/01/2001 (fl. 02), no qual justifica a entrega de declaração retificadora do ano-calendário de 1994 argüindo que os valores informados a título de Contribuição Social e Cofins estavam incorretos, pois foram utilizados Ufir trocadas o que teria implicado os valores indevidamente lançados a maior e, em consequência, a inscrição em dívida ativa, ressaltando que os corretos foram recolhidos.

Intimada a apresentar, entre outros documentos, a certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa) do INSS e da PGFN, a empresa atendeu em parte à intimação (doc. de fls. 59/89), deixando, no entanto, de apresentar as certidões.

À fl. 94 consta a informação que não foi localizado o Aviso de Recepção (AR) da ciência do julgamento da SRS.

As fls. 96/103 constam pesquisas, realizadas em 07/10/2004, relativas as inscrições em dívida ativa.”

O julgamento proferido pela DRJ/Ribeirão Preto assim se ementou:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000



Ementa: SIMPLES EXCLUSÃO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA.

A existência de débito inscrito na dívida ativa da União é hipótese impeditiva do enquadramento da pessoa jurídica no Simples.

Solicitação Indeferida”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, o qual, processado, resultou na Resolução 301-1.828, que converteu o julgamento em diligência, para que a Delegacia de origem esclarecesse (e comprovasse, sendo o caso) se quando da ocorrência da exclusão, foi enviado ao contribuinte demonstrativo das suas pendências impeditivas de permanecer no SIMPLES.

Em resposta, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba respondeu que “não constam registros, nos controles da SRF, de encaminhamento de demonstrativo das pendências impeditivas, quando da ocorrência do ADE, como requer que se esclareça”.

É o relatório.



Voto

Conselheiro EDUARDO DE ANDRADE

O recurso interposto é intempestivo. O contribuinte foi notificado da decisão de primeira instância em 24/10/2005, e somente interpôs o Recurso Voluntário em 01/02/2006. Contudo, o Conselheiro Relator dele conheceu, devido ao procedimento carecer da total clareza sobre a ocorrência da exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES, conforme manifestado em seu voto, o qual foi seguido à unanimidade. Vejo a questão da intempestividade, portanto, superada.

O colegiado determinou a conversão do julgamento em diligência, para que a Delegacia da Receita Federal de origem esclarecesse se informou o contribuinte acerca das pendências impeditivas de se manter no Simples, relativamente aos débitos junto à Dívida Ativa da União e ao INSS, cuja exigibilidade não estivesse suspensa.

Tal providência, decerto amparada por posicionamento uniforme dos antigos 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, visava a esclarecer se a situação presente era idêntica àquela prevista nas antigas súmulas daqueles Conselhos, atual Súmula CARF nº 22, o que foi confirmado.

Súmula CARF nº 22. É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

O §3º do art. 15 da Lei nº 9.317/96 prescreve que a exclusão do contribuinte do SIMPLES seja feita com estrita obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os quais, no caso de existência de débito inscrito em dívida ativa, impõem que o excluído seja informado dos débitos que determinam o ato de exclusão, para que, caso o queira, venha a liquidá-los, atendendo assim, inclusive, o interesse da União.

§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)

Neste sentido, constatado que o ato de exclusão foi praticado sem o atendimento ao contraditório e à ampla defesa, em desacordo com a Súmula CARF nº 22, deve ser anulado, garantindo-se ao contribuinte a permanência no SIMPLES.

Desta forma, voto para dar provimento ao recurso voluntário, com a anulação do ato de exclusão.


EDUARDO DE ANDRADE - Relator